

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1341 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	26
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 068/2021

Regulamenta o período de recesso no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declara feriado o período de recesso, conforme o art. 356, alínea "b", do Regimento Interno, Resolução n.104, de 21 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional é ininterrupta e o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disciplina o art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com as seguintes diretrizes:

I – o horário de expediente, excepcionalmente para esse período, será das 12 às 18 horas, cumprido de forma presencial;

II – o servidor poderá ser convocado pelo membro ou chefia imediata, para prestar apoio/auxílio, no período matutino.

Art. 2º Os coordenadores de Promotorias de Justiça e chefias imediatas indicarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até 03 de dezembro de 2021, os membros e servidores que trabalharão durante o recesso.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça designará os membros e servidores necessários para assegurar o atendimento adequado e ininterrupto das atividades institucionais durante o recesso.

§ 2º As designações de membros e servidores serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no sítio do MPTO.

Art. 3º Aos membros e servidores designados será assegurado o direito de usufruto de folga compensatória.

§ 1º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos membros será requerido à Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância do substituto automático.

§ 2º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos servidores será requerido à Diretoria-Geral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância da chefia imediata.

§ 3º É vedado parcelar e emendar com qualquer outra concessão de afastamento o usufruto da folga compensatória.

Art. 4º Durante o recesso, o prédio da Procuradoria-Geral de Justiça e as sedes das Promotorias de Justiça contarão com a permanência dos prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo único. Nas portarias de entrada, será afixado informativo contendo o horário de expediente, bem como os telefones funcionais.

Art. 5º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 957/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010440191202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 17 a 26 de novembro 2021, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Alayla Milhomem Costa Ramos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 964/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010440557202142,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas nos dias 16, 23, 25 e 29 de novembro de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004979, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar possível omissão do poder público municipal concernente ao dever de implementar, com eficiência, políticas públicas necessárias a conservação, estruturação e limpezas das vias e espaços públicos do Município de Aurora do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004980, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar possível uso de veículo público (trator) pertencente ao Município de Novo Alegre, em benefício particular de ex-Prefeito, no ano de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004981,

oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar omissão do poder executivo de Novo Alegre diante do suposto furto do veículo de sua propriedade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004982, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar ausência de transporte escolar no Município de Aurora do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004983, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar falta de estrutura para o ensino na escola estadual Diolindo dos Santos Freire, em Novo Alegre. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004372, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Arraias, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004402, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Lizarda, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004408, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente

incidência de incêndios e queimadas no Município de Goiatins, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004409, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Ponte Alta do Tocantins, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004410, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Mateiros, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004411, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Paranã, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004412, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no Município de Rio Sono, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3862/2021

Processo: 2021.0009077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição

Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da

Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilegalmente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Três Poderes, autos e-ext nº 2019.0007287, interessado, Roberto Sestari, CPF nº 002.775.938-59, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Três Poderes, no Município de Sucupira/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilegalmente na Fazenda Macaúba;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para

ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Três Poderes para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/715dabcedfa624f8ee77cc6cb3b0a5c3

MD5: 715dabcedfa624f8ee77cc6cb3b0a5c3

Anexo II - Portaria Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0ce2012047ec855aff3e79c31b66078

MD5: a0ce2012047ec855aff3e79c31b66078

Anexo III - Parecer Técnico nº 070_2020_FAZENDA_TRES_PODERES_REQ_0273_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3052c0de66708d006db62f873275fe9

MD5: f3052c0de66708d006db62f873275fe9

Anexo IV - Ação Anulatório Improbidade Fazenda Três Poderes Sem Cautelar Bloqueio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b26fe01dab040e95fbf1d0738cb24f3f

MD5: b26fe01dab040e95fbf1d0738cb24f3f

Anexo V - Recibo Eproc.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad51acde1b447a313badb49731c10616

MD5: ad51acde1b447a313badb49731c10616

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3863/2021

Processo: 2020.0007159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Vista, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s João Joaquim da Costa, CPF/CNPJ n.º 014.896.587-49, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Vista, com área de aproximadamente 1.240 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), João Joaquim da Costa, CPF/CNPJ n.º 014.896.587-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Proceda-se a minuta de Recomendação ao Órgão Ambiental;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3864/2021

Processo: 2020.0007160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dois Rios, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) , Fazenda Dois Rios Ltda, CPF/CNPJ n.º 07.057.887/0001-0 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dois Rios, com área de aproximadamente 29.700 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Fazenda Dois Rios Ltda, CPF/CNPJ n.º 07.057.887/0001-0 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3865/2021

Processo: 2020.0007161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazendas Guararapes e Guararapes II, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s), William Trigilio da Silva, CPF nº 158.090.718-05, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental das Fazendas Guararapes e Guararapes II, com área de aproximadamente 870 ha, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como interessado(a), William Trigilio da Silva, CPF nº 158.090.718-05, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o CAOMA se há resposta a solicitação do evento 45;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3869/2021

Processo: 2021.0009105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Gurupi, interpôs ação penal, autos nº 0010540-72.2017.8.27.2722, em razão da suposta consumação de infração penal descrita no art. 15, da Lei 6.938/81, em desfavor de Mário Zoz, Worley Xavier e Edmar Lückmann, na Fazenda Xavante, zona rural do Município de Dueré;

Considerando a necessidade de propor institutos despenalizantes nos autos e de verificar os requisitos subjetivos e objetos para tanto, como a recomposição do dano exigida pela Legislação Ambiental, além das condições pessoais dos beneficiários, a fim de fixar a devida compensação pelo dano ambiental supostamente consumado;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir autos nº 0010540-72.2017.8.27.2722, verificando os requisitos subjetivos, objetivos, as circunstâncias pessoais e ambientais para oferta de institutos despenalizantes, além da recomposição do dano ambiental supostamente consumado;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Certifique-se o atual andamento dos autos;
- 2) Junte-se cópia das principais peças dos autos, em especial, petição inicial e relatórios;
- 3) Notifique-se os supostos autores, na pessoa dos seus Procuradores

para ciência e possível audiência virtual antecipada, permitindo melhores condições da proposta judicial;

4) Certifique-se se há outros procedimentos criminais em desfavor da suposta autora no sistema e-proc;

5) Adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

Anexos

Anexo I - 1_DENUNCIA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e934c87f3546f4ac429f41e09c2e850

MD5: 4e934c87f3546f4ac429f41e09c2e850

Anexo II - 1_ANEXO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c186237ab02af1b3ec0a48517e8b779e

MD5: c186237ab02af1b3ec0a48517e8b779e

Anexo III - 1_ANEXO3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7717af23959ddd95f766b108c882fe8e

MD5: 7717af23959ddd95f766b108c882fe8e

Anexo IV - 1_ANEXO4.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/032558b9b338cd463d5d386d6b8002b9

MD5: 032558b9b338cd463d5d386d6b8002b9

Anexo V - 1_ANEXO5.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a12d122d7c0cb537f3f81f8353b74064

MD5: a12d122d7c0cb537f3f81f8353b74064

Anexo VI - 1_ANEXO6.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfbf2a3bbb2934ec075202bfea700b72

MD5: bfbf2a3bbb2934ec075202bfea700b72

Anexo VII - 1_ANEXO7.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7817b311e2510dec20297bb449bf5deb

MD5: 7817b311e2510dec20297bb449bf5deb

Anexo VIII - 18_DEFESA_P1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfc8f2045c66be7240fffc2c00caab4f

MD5: cfc8f2045c66be7240fffc2c00caab4f

Anexo IX - 18_PROCREU2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3495661418928f0a931d5e0ae70f009f

MD5: 3495661418928f0a931d5e0ae70f009f

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3602/2021

Processo: 2021.0004741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0004741, instaurada com o escopo de verificar a existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado Fazenda São José, zona rural do município de Paranã-TO, encontra-se em trâmite há mais de 90 (noventa) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0004741 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado Fazenda São José, zona rural do município de Paranã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Considerando a pendência de informações outrora solicitadas (ev. 06), requirite-se, junto ao Naturatins:

a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Auto de Infração AUT-E/F7369A-2021;

b) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado

sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3603/2021

Processo: 2021.0004740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0004740, instaurada com o escopo de verificar a existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado Fazenda Matinha, zona rural do município de Paranã-TO, encontra-se em trâmite há mais de 90 (noventa) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0004740 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado Fazenda Matinha, zona rural do município de Paranã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se, junto ao Naturatins:

a) Que proceda a fiscalização no local, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3851/2021

Processo: 2021.0005963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0005963, instaurada com o escopo de verificar a existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", no Município de Conceição do Tocantins, atribuídos ao Sr. José Valmir Bardini, encontra-se em trâmite há mais de 120 (cento e vinte) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0005963 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", no Município de Conceição do Tocantins, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Considerando a pendência de informações outrora solicitadas (ev. 07), requirite-se, junto ao Naturatins:

a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos dos Autos de Infração n. 1.000.260, 1.000.257 e 1.000.259;

b) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007449

Cuida-se de Notícia de Fato, autuada em data de 14/09/2021, fundada em representação anônima, na qual se relata festa clandestina com aglomeração de pessoas em 12/09/21, ao arpejo das normas de segurança sanitária.

No intuito de apurar a existência de justa causa para a instauração de procedimento formal ou tomada de outras providências, foram oficiadas a vigilância sanitária de Almas e a Autoridade Policial, questionando tais autoridades acerca da existência de registro de eventuais aglomerações na data citada.

Em resposta, a atual Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Almas informou que desconhece qualquer festa clandestina ocorrida no Município de Almas em meio a pandemia do COVID-19, aduzindo que na data específica 12 de setembro de 2021 houve uma ocorrência registrada, mas não se tratava de festa de grande porte e sim pequena aglomeração para a retirada de bebidas em uma distribuidora. Acostou aos autos ainda o extrato da ocorrência, o que demonstra a atuação do órgão (evento 7).

Já a autoridade policial informou não ter registro de ocorrências na referida data (evento 8).

É o breve relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que após instados, os órgãos responsáveis apresentaram comprovação suficiente de que a representação é desprovida de elementos concretos de irregularidades. Malgrado não sejam dotados de presunção absoluta de veracidade, a menos que haja fundamentos idôneos, não seria razoável contestar os apontamentos da Vigilância Sanitária, que detém fé pública. Ademais, por se tratar de representante anônimo, não é possível sua notificação para complementar sua representação.

Nada impede a mudança de tal entendimento caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005517

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de ação de repressão à conduta lesiva ao meio ambiente por danificar vegetação sem aprovação do órgão ambiental, registrada no Sítio Bom Sucesso, zona rural do município de Almas/TO (Coordenada Geográfica: 23L0231454 UTM 8687850), encaminhada a esta Promotoria pela 3ª Cia Ambiental do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, BPMA, em Gurupi-TO.

Notificado o proprietário do imóvel rural, este relatou "que atualmente a situação estava normalizada, que não houve dano ambiental, ocorreu apenas raspagem do solo com o trator para limpar a área, mas que voltou a crescer vegetação nativa, que estava com dificuldades de pagar a multa junto ao Naturatins, mas quando conseguisse, encaminharia o comprovante" (evento 6).

Ao evento 7, foi juntado o comprovante de pagamento da multa.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Do ponto de vista cível, entendo que conforme se depreende do auto de infração apresentado, o que houve em verdade foi limpeza de pastagem com a utilização da grade de trator, que resultou na modificação da vegetação nativa, prática que é rotineira para o produtor rural.

Não restou demonstrado no auto de infração necessidade de recuperação da área, sendo demonstrado apenas que se trata de área de uso alternativo (ocupação antrópica), isto é, área destinada a atividades agropecuárias ou agrícolas.

Acrescenta-se ainda a Portaria Naturatins nº35 de 19/02/2021, a qual orienta a isenção de licenciamento em alguns casos:

Art. 1º Os procedimentos abaixo indicados, são isentos de licenciamento ambiental tanto da atividade quanto da propriedade rural, nos termos da Resolução COEMA nº 07/2005 e Resolução CONAMA nº 237/1997.

I - limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores;

II - recuperação de pastagens, por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes de pastagens, em áreas de pastagens degradadas;

III - correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vem sendo cultivadas;

IV - obras e serviços de correção do solo;

V - aquisição de máquinas, veículos e equipamentos agropecuários;

VI - construção de cercas, curral, barracão de máquinas e casas de empregados;

[...]

Assim, entende-se que não há fundamentos suficientes que possam dar continuidade ou instauração formal de procedimento apuratório.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008681

Notícia de Fato nº 2021.0008667

**EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 20210008667 0, Protocolo nº 0701043611920218. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 20210008667, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010436119202181, na data de 26 de outubro de 2021.

Narra a representação, em síntese, que: "PEDIDO DE REABERTURA DO INQUÉRITO DA POLICIA CIVIL DE ALVORADA SOBRE A QUEIMA CRIMINOSA DA RÁDIO BR FM 95,5 DE ALVORADA NAS ELEIÇÕES 2020, QUE FOI NEGLIGENCIADO PELA CÚPULA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS QUE FOI AFASTADA NO ULTIMO DIA 20 DE OUTUBRO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SUSPEITAS DE UMA REDE DE PROTEÇÃO A ALIADOS DO GOVERNADOR MAURO CARLESSE NO CASO O PREFEITO DE ALVORADA PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO E SEU FILHO LUCAS LIMA, PRINCIPAIS SUSPEITOS DE SEREM OS MANDANTES DO INCÊNDIO NA BR FM NAS ELEIÇÕES 2020. Com os afastamentos dos agentes dos 11 agentes públicos da Secretária de Segurança Pública do Governo do Tocantins, que segundo investigações do Superior Tribunal de Justiça e da Polícia Federal, esses agentes públicos montaram um rede criminosa para blindagem em investigações a aliados do governo e até mesmo para manipular provas quanto a desafetos. Em Alvorada o Prefeito Paulo Antônio de Lima aliado de primeira hora do Governador Mauro Carlesse e o Filho Lucas Ribeiro Lima um dos mandantes segundo mensagens de WhatsApp que estão anexas a essa denúncia, foram beneficiados com a troca da delegada do caso, o Senhor Lucas Lima foi intimado várias vezes para prestar depoimentos e sequer chegou a ir a delegacia, pois o Secretário de Estado da Segurança Pública, blindou o filho do prefeito de Alvorada afastando delegados e ameaçados os mesmo caso agissem no caso O crime que teve como executor o Segurança do Filho do Prefeito senhor Hélio Ribeiro, que morava na casa do prefeito a aproximadamente 04 anos, e deixou cair no local do crime sua arma, foi noticiado pelo programa Fantástico da rede Globo, pelas Emissoras SBT, Record, Tv Anhanguera e todos os meios de comunicação, pasmem, foi engavetado tendo como único punível o Senhor Hélio Segurança do prefeito e do seu filho que morreu alguns dias após a Queima da Rádio. Essa Rede criminosa atrapalhou as investigações, amordaçou a Delegada do caso Doutora Maria Rosalina, que pediu transferência e deixou impune os mandantes do crime até o presente momento. O Ministério Público do Tocantins estranhamente também silenciou nesse caso, no caso do afastamento da rede criminosa da cúpula da Secretaria de Segurança Pública, foi necessário que o STJ e a Policial Federal intervirem no Tocantins. Nestes termos, solicito que o Ministério Público do Tocantins, assim como também será requerido ao STJ, Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal por se tratar de um crime contra uma rádio de concessão federal, que tomem as devidas providências pedindo a reabertura desse inquérito junto a Delegacia de Polícia Civil de Alvorada, com lisura e primando pela transparência dos atos públicos, pela moralidade e requerendo justiça a devida apuração.

Pois esse inquérito foi arquivado e concluído tendo como único autor o morto Senhor Hélio que era segurança do Prefeito e do Filho e estranhamente morreu sem poder se defender. Os mandantes e verdadeiros culpados estão impunes, os mandantes desse crime em Alvorada, beneficiados por essa rede criminosa que ocupou cargos estratégicos da Secretaria de Segurança Pública do governo do Tocantins para beneficiar aliados políticos no caso o prefeito de Alvorada e o seu filho que são amigos do Governador do Tocantins Mauro Carlesse. A sociedade Alvoradense pede por intermédio deste, providências na reabertura e devida apuração com

isenção, já que os mesmos foram afastados de suas funções, tanto o Governador como a cúpula da

Segurança pública que abafou e negligenciou esse inquérito criminal. Segue anexo alguns documentos do caso e matérias jornalísticas."

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, bem como não se vislumbra pertinência o pleito do representante, eis que não há fatos e provas novas a indicar a necessidade de reabertura de investigação ministerial ou mesmo policial. Explico:

O representante solicita a este órgão ministerial a reabertura do Inquérito Policial que apurou a prática de crime de incêndio na rádio BR FM 95,5, no Município de Alvorada-TO, ocorrido na véspera das eleições municipais de 2020, alegando que o Prefeito e seu filho Lucas Ribeiro Lima seriam os mandantes do referido crime e teriam sido beneficiados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública que blindou o filho do prefeito de Alvorada afastando delegados e ameaçados os mesmo caso agissem no caso. Alegou, ainda, que esta rede criminosa "atrapalhou as investigações, amordaçou a Delegada do caso Doutora Maria Rosalina, que pediu transferência e deixou impune os mandantes do crime até o presente momento. O Ministério Público do Tocantins estranhamente também silenciou nesse caso, no caso do afastamento da rede criminosa da cúpula da Secretaria de Segurança Pública, foi necessário que o STJ e a Policial Federal intervirem no Tocantins.

Ocorre que o fato mencionado pelo representante fora objeto de investigação por meio do Inquérito Policial nº 0003577-06.2020.8.27.2702, instaurado na data de 06/11/2020 pela autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Alvorada/TO, visando apurar o crime tipificado no art. 250, do Código Penal (incêndio) e art. 14, caput, do Estatuto de Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), ocorrido na data de 05/11/2020, na Av. Santa Ângela, Qd. 28, s/nº, Bairro Santa Ângela, na estação de transmissão da rádio local BR FM, no Município de Alvorada/TO, tendo como suposto autor Hélio Ribeiro Figueredo Júnior. Também, na data de 12/11/2020 a autoridade policial responsável, instaurou o Termo

Circunstanciado de Ocorrência, autos nº 00036030420208272702, imputando-se a Rafael Pereira de Jesus, Afraldisio Gonçalves de Oliveira e Lucas Ribeiro de Lima a prática delitiva prevista no artigo 349, caput, do Código Penal Brasileiro, eis que não fora evidenciado qualquer indício ou provas da participação deles no crime de incêndio em investigação nos autos do IP nº 0003577-06.2020.8.27.2702.

Logo, identifica-se que a tramitação dos procedimentos investigativos se deu de forma regular, com a participação do Ministério Público durante todo o seu transcorrer e não fora comprovado, cogitado ou ventilado, ainda que maneira indiciária que o Prefeito do Município de Alvorada-TO ou seu filho tenham sido os mandantes do crime e tampouco que tenha havido qualquer forma de interferência ou ingerência do Secretário de Segurança Pública, do Governador do Estado do Tocantins ou daqueles que foram afastados de seus cargos por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Além do mais, o afastamento da Delegada de Polícia de Alvorada-TO se deu por outros motivos, totalmente dissociados dos fatos em questão.

Por sua vez, vale mencionar que não há novas provas que justifiquem o desarquivamento do Inquérito Policial nº 0003577-06.2020.8.27.2702, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 20210008667, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007290

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0007290, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação encaminhada por Vereadores do Município de Alvorada-TO, noticiando a paralisação ou atraso de algumas obras pelo Município de Alvorada-TO, bem como informando que o Município de Alvorada-TO não responde aos questionamentos dos representantes da Câmara de Vereadores.

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que

preste as seguintes informações: a) Esclareça os motivos que o Poder Executivo local se recusa a responder os questionamentos realizados por Vereadores da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada/TO, vez que tais informações são de interesse público e devem estar e serem acessíveis e comunicados a qualquer cidadão que tenha interesse em conhecê-los; b) Esclareça sobre as razões da paralisação ou atraso nas obras de construção de 60 (sessenta) unidades habitacionais e do Centro de Eventos, devendo-se encaminhar todos os documentos que comprovem o alegado.

Em resposta, o Prefeito do Município de Alvorada/TO informou que: a) que todas as respostas são apresentadas às solicitações de informações por qualquer cidadão e pelos vereadores(as) deste município em tempo hábil, e que antes mesmo de apresentarmos as respostas no prazo estipulado por lei, vereadores da oposição realizam denúncias "polítiques" com o intuito de tentarem prejudicar o andamento da gestão municipal; b) Unidades Habitacionais: o procedimento licitatório da referida obra encontra-se em processo de distrato contratual. A empresa detentora do contrato solicitou reequilíbrio econômico financeiro justificando o aumento dos preços de insumos da construção civil. O município de Alvorada/TO negou o pedido formulado pela empresa, visto que não atende os requisitos exigidos pela lei para o reequilíbrio econômico. Centro de Eventos: Foi realizado o distrato contratual com a empresa detentora do contrato, a qual estamos aguardando autorização da Caixa Econômica Federal para realizar nova licitação para concluir a referida obra.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de eventual irregularidade ou ilegalidade praticada pelo gestor do Município de Alvorada-TO e tampouco evidenciou-se, a princípio, que o atraso nas referidas obras são resultados de algum ato comissivo, omissivo, negligente ou ímprobo que enseje atuação ministerial.

Por sua vez, vale consignar que quanto ao fato de o Município de Alvorada-TO atrasar ou não responder a contento as indagações do representante ou de outros vereadores da Casa de Leis de Alvorada-TO, tal fato deve ser analisado e sopesado junto à Procuradoria Jurídica do órgão solicitante que tem a seu dispor as medidas legais e judiciais cabíveis para tanto, não sendo atribuição do Ministério Público tal desiderato.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0007290, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo,

que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007291

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2021.0007291, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação encaminhada por Vereadores do Município de Alvorada-TO, noticiando que no dia 07 de agosto de 2021, houve um acidente envolvendo o veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde e que teriam solicitado informações sobre isso e a resposta encaminhada a eles veio sem esclarecimentos detalhados dos fatos.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Secretária de Saúde do Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça quais os motivos de não terem respondido todos os questionamentos formulados por Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada-TO, já que tais informações são de interesse público; b) Esclareça todos os detalhes sobre o acidente ocorrido no dia 07 de agosto de 2021, envolvendo o veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente: qual o local do acidente, qual o horário do acidente, quem eram o condutor e passageiros do veículo, se o veículo estava trafegando a serviço da Secretária; qual era o serviço que estava sendo utilizado (encaminhar os documentos que comprovem a ordem de serviço e a finalidade), se estava com algum paciente, outras informações.

Em resposta, a Secretária de Saúde do Alvorada/TO – informou que: a) que todas as respostas são apresentadas às solicitações de informações por qualquer cidadão e pelos vereadores(as) deste município em tempo hábil, e que antes mesmo de apresentarmos as respostas no prazo estipulado por lei, vereadores da oposição realizam denúncias “polítiquesiras” com o intuito de tentarem prejudicar o andamento da gestão municipal; b) encaminhamos anexo boletim de ocorrência feito pela Polícia Rodoviária Federal – PRF do acidente que envolveu veículo do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada/TO, a qual traz os dados solicitados (local do acidente, horário, condutor). Foi informando ainda que, o veículo estava a serviço da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO se deslocando até a cidade de

Palmas/TO para levar material (amostras) de pacientes suspeitos de COVID-19 para testagem em laboratório. Não estava com nenhum paciente. (anexa a documentação comprobatória).

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de eventual irregularidade ou ilegalidade praticada pelo gestor do Município de Alvorada-TO ou pela Secretária de Saúde de Alvorada-TO.

Por sua vez, vale consignar que quanto ao fato de o Município de Alvorada-TO atrasar ou não responder a contento as indagações do representante ou de outros vereadores da Casa de Leis de Alvorada-TO, tal fato deve ser analisado e sopesado junto à Procuradoria Jurídica do órgão solicitante que tem a seu dispor as medidas legais e judiciais cabíveis para tanto, não sendo atribuição do Ministério Público tal desiderato.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato n.º 2021.0007291, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007657

Trata-se de Notícia de Fato n.º 20210007657, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, por meio de declaração recebida pela Sra. Maria Aparecida Araújo de Sá, relatando que seu filho Enzo Gabriel Araújo Sousa é portador de transtorno mental grave e crônica – CID F31 e necessitava de atendimento médico e de

medicamentos, conforme prescrição médica.

Foram expedidos ofícios: 1 - à Secretária de Saúde do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que adote as providências necessárias, seja pelo Município ou pelo Sistema de Regulação, para prestar assistência médica especializada ao menor Enzo Gabriel Araújo Sousa o qual é portador de transtorno mental grave e crônica – CID F31, e também o fornecimento dos medicamentos Depakote Sprinkle de 125mg, sendo 5 comprimidos ao dia e Quetros de 25mg, meio comprimido a noite. 2 - à Secretária de Educação do Município de Alvorada/TO e à Diretora do Colégio Municipal Divina Gomes, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que providencie a disponibilização de professor auxiliar com atendimento individualizado (educação inclusiva) para a criança Enzo Gabriel Araújo Sousa, conforme determinado pelo seu médico assistente (representação em anexo).

A Secretaria de Educação do Município de Alvorada/TO informou em resposta ao ofício 193-2021 que de acordo com a análise da equipe pedagógica da escola, assistente social e da psicóloga o aluno Enzo Gabriel Araújo Souza não é um aluno que necessita de atendimento individual. O problema de aprendizado está relacionado a outros fatores como mudança da zona rural para a cidade, falta de compromisso e acompanhamento da família, faltas recorrentes entre outros...; Que dentro da área pedagógica entendem que a criança tem direito a monitora quando há grande dificuldade ou deficiência mais severa, entendendo não ser este o caso do referido aluno...; Que a mãe chegou a procurar a Sr. Liliane para atendimento médico e que foi orientada a trazer a receita para providenciar e que passasse pela regulação da Secretaria de Saúde; Que não foi encontrado nenhum registro de pedido dos medicamentos, nem de consulta médica em nome de Enzo Gabriel Araújo Souza na regulamentação do município. Fora juntada a resposta ata de reunião ocorrida entre a mãe de Enzo Gabriel e a equipe pedagógica da escola, para averiguar o motivo das faltas e possíveis razões sobre a mudança de comportamento do menor, além de relatórios individuais sobre o aluno.

Nos eventos 10 e 11, consta certidão informando que entrou contato com senhora Maria Aparecida Araújo de Sá, solicitando que ela dê entrada junto à Secretaria Municipal de Saúde com o pedido de fornecimento dos medicamentos ou explique se já solicitou os medicamentos e não lhe foram entregues. Solicitei a também a senhora que traga novamente os laudos médicos originais para que possam ser melhor escaneados e juntados aos autos, pois estão ilegíveis. E informando que já foi na Secretaria de Saúde de Alvorada e conversou com a Secretária de Saúde Thaynara sobre os medicamentos de seu filho Enzo Gabriel Araújo e a mesma tirou cópia das receitas para dar o medicamento. Que depois de uma semana Maria Aparecida retornou novamente na Secretaria de Saúde e Thaynara falou que os medicamentos não seria da Farmácia Básica e que mandaria a Assistente Social ir na cada dela, e até hoje nenhuma equipe apareceu em sua casa. Que Enzo necessita desses medicamentos e mesma não tem condições de arcar com os mesmos.

Juntada dos Laudos, Receita e Documentos pessoais do Enzo Gabriel no evento 12.

Expedidos novamente ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que insira o menor Enzo Gabriel Araújo Souza no sistema de regulação, tomando as providências adequadas para garantir a consulta e tratamento com médico psiquiatra e a dispensação dos medicamentos, conforme determinados na receita médica. Deverá encaminhar o documento que comprove estar a criança no sistema de regulação e o agendamento da consulta e dos medicamentos, e a Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilize acompanhamento psicológico contínuo ao menor impúbere Enzo Gabriel Araújo Sousa, encaminhando o comprovante das consultas agendadas.

Em resposta do ofício 200/2021, protocolado em 13/10/2021 Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, informou que a equipe técnica do CRAS, realizou a visita domiciliar na residência da senhora Maria Aparecida Araújo de Sá em 13/10/2021, na oportunidade agendamos atendimentos psicológico para criança Enzo Gabriel Araújo Souza, no dia 14/10/2021 às 15:00hs, comunicando ainda que o atendimento do mesmo serão semanalmente. Informou também através do ofício nº 18/2021 da Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, que os profissionais depois de se sentarem para discutir o assunto do menor, chegaram ao consenso de que seria necessário dois atendimentos semanais, fazendo outro controle de presença.

Em resposta ao ofício nº 199/2021, a Secretaria de saúde informou que os responsáveis pelo menor Enzo Gabriel Araújo Souza nunca procurou a secretária de Saúde de Alvorada/TO para que o mesmo fosse incluído no sistema de regulação. Além de informar que o procedimento a ser tomado pelos responsáveis é primeiramente procurar uma unidade básica de saúde, onde o médico encaminhará o menor para um especialista da área, devendo realizar o tratamento adequado e depois procurar o sistema de regulação do município para que a inclusão seja feita.

Em continuidade, fora determinado a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Alvorada/TO, SOLICITAR no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que insira o menor Enzo Gabriel Araújo Souza no sistema de regulação, tomando as providências adequadas para garantir a consulta e tratamento com médico psiquiatra e a dispensação dos medicamentos, conforme determinados na receita médica. Deverá encaminhar o documento que comprove estar a criança no sistema de regulação e o agendamento da consulta e dos medicamentos.

Foram juntados documentos enviado pela Secretária Municipal de Saúde do paciente Enzo Gabriel Araújo - inserido na Regulação e comprovante de recebimento do Medicamento.

No evento 26, consta certidão informando que a Sra. Maria Aparecida Araújo de Sá comunicou esta Promotoria de Justiça que seu filho Enzo Gabriel

Araújo foi inserido na Regulação e que a medicação está sendo devidamente fornecida pelo Município de Alvorada.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não mais persistem, estando o caso solucionado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0007657, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008482

Notícia de Fato nº 2021.0008482

EDITAL NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008482, Protocolo nº 7010432048202146. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0008482, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação

anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010432048202146, na data de 20 de outubro de 2021.

Narra a representação que: "SABEDORES DA IMPORTÂNCIA DO AEROPORTO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA QUE HÁ 30 ANOS SERVA COMO POUSO PARA AERONAVES PARA SOCORRO MÉDICO E PARA INVESTIDORES NO MUNICÍPIO, PELO POTENCIAL DA PECUARIA E AGRONEGÓCIO,, CIDADE CONHECIDA COMO CAPITAL DO "BOI GORDO". VIMOS POR INTERMÉDIO DESTES, SOLICITAR PAUTADOS PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DO CIDADÃO, TOME PROVIDÊNCIAS NA APURAÇÃO DA VENDA POR TERCEIROS DA ÁREA QUE POR 30 ANOS ERA USADO PELO MUNICÍPIO COMO AEROPORTO, SENDO DE USO USUCAPÍPIO PELO MUNICÍPIO, SO PODENDO SER VENDIDO POR TERCEIROS AO MUNICÍPIO COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. O MUNICÍPIO TEM TIDO GRANDES PREJUÍZOS: A) NÃO EXISTE MAIS LOCAL PARA POUSOS DE AERONAVES COMO UTI AERÉAS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM ESTADO GRAVE; B) INVESTIDORES QUE POUSAVAM NA CIDADE PARA EMPREENDER, NÃO TEM MAIS LOCAL PARA POUSAR, COM ISSO ACARRETANDO PREJUÍZOS ECONÔMICOS AO MUNICÍPIO; C) A VENDA FOI REALIZADA POR TERCEIROS PARA TERCEIROS, SENHOR NILTON FIGUEIRAS VENDEU AO EMPRESÁRIO SERGIO ZUFFO, COM AVAL DO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA".

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados já são objeto de apuração nos autos da Notícia de Fato nº 20210008136.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0008482, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008136

Notícia de Fato nº 2021.0008136

**EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008136, Protocolo nº 07010432047202118. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato 2021.0008136, instaurada a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010432047202118, com o seguinte teor: VENDA DO ÚNICO AEROPORTO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA POR TERCEIROS, PARA TERCEIROS COM AVAL DO MUNICÍPIO...

Em provimento este órgão ministerial adotou como diligência inicial a expedição de ofício, ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, SOLICITAR a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação (evento 5).

No evento 9, foi juntado Termo de Declaração do Sr. Javan Querido, considerando que: no dia 19 de outubro de 2021, por volta das 14h05min, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. Javan Querido, Vereador do Município de Alvorada-TO, comunicando e esclarecendo que pessoa estranha entrou no sistema da Ouvidoria do MPTO e usaram de seu nome para realizar junto ao portal da ouvidoria denúncia sob o protocolo 07010432047202118, porém não é autor dessa denúncia e que por conta disso está sofrendo constrangimentos e prejuízos, por ser uma pessoa pública e conhecida e ser vereador no município. Que está havendo a divulgação de muitas mensagens em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas como sendo ele o autor da presente denúncia, causando-lhe transtornos.

Diante disso esta Promotoria Justiça, após tentativa frustrada através do sistema E-EXT de retirar o nome do Sr. Javan Querido como representante da denúncia, solicitou a Ouvidoria através de ofício, para que com urgência medidas fossem tomadas para a retirada do nome do mesmo da presente denúncia, já que o mesmo esclareceu não ser o autor da denúncia e muito menos querer que tal fato perpetuasse sobre o seu nome, causando-lhe constrangimentos e transtornos.

Foi expedido ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - Considerando que no dia 19 de outubro de 2021, por volta das 14h05min, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. Javan Querido, Vereador do Município de Alvorada-TO, comunicando e esclarecendo que pessoa estranha entrou no sistema da Ouvidoria do MPTO e usaram de seu nome para realizar junto ao portal da ouvidoria denúncia sob o protocolo 07010432047202118, porém

não é autor dessa denúncia e que por conta disso está sofrendo constrangimentos e prejuízos, por ser uma pessoa pública e conhecida e ser vereador no município. Que está havendo a divulgação de muitas mensagens em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas como sendo ele o autor da presente denúncia, causando-lhe transtornos. Considerando que foi tomado o Termo de Declarações, em anexo. Considerando que esta Promotoria de Justiça tentou através do sistema E-EXT retirar o nome de Javan Querido como representante da denúncia, já que houve uma fraude em utilizar o nome do mesmo para autuar tal acusação, porém não foi possível esta alteração. Considerando que este órgão ministerial busca evitar maiores transtornos ao Vereador deste Município de Alvorada-TO, pois não podemos admitir que nosso sistema seja incapaz de corrigir a falha aventada para a retirada do nome de representante da representação que comprovou-se ser fraudulenta. SOLICITAR a Vossa Excelência, COM URGÊNCIA, que adote as medidas necessárias para a retirada do nome do representante - Javan Querido - como sendo o representante/autor da denúncia, já que a representação fora realizada diretamente ao canal de comunicação da Ouvidoria do MPTO e encaminhada via diretamente ao sistema e-ext, sem que fosse dada a oportunidade e viabilidade de correção ou alteração das informações quando da instauração da Notícia de Fato (veio cadastrada direto no e-ext pela Ouvidoria), eis que o Senhor Javan Querido reconheceu e afirmou que não fora quem realizou a denúncia e que não deseja que tal fato inverídico perpetue sobre o seu nome ou que nos informe objetivamente qual o procedimento que deve ser realizado por este Órgão Ministerial para solucionar este problema. (evento 10).

No Evento 11 fora juntada Certidão informando que foi enviada a Ouvidoria ofício nº 213/2021 referente a Notícia de Fato nº 2021.0008136, através do Protocolo 07010434968202115, recebido por Thiago do Prado Silverio.

Já no evento 12 juntou-se Parecer do Chefe do DMTI: "Excelentíssima Ouvidora Geral, Informo que a denúncia informada foi colocada como ANÔNIMA, e que a equipe do DMTI está trabalhando para ajustar a página de ocorrências da ouvidoria, onde será obrigatório colocar os dados, conforme os registros dos sistemas do MPTO, e caso, CPF, Nome Completo e E-mail, estejam diferentes dos registros internos, ou não correspondam, o solicitante não conseguirá realizar o cadastro de nenhuma ocorrência. Caso os dados esteja incorretos, o solicitante deverá entrar em contato com a área de atendimento ao cidadão para correção dos dados. Estamos a disposição para os esclarecimentos necessários. Respeitosamente. HUAN CARLOS BORGES TAVARES -Chefe do DMTI".

Em continuidade, no Evento 13, juntou-se o Memo. nº 055-2021 da Ouvidoria-MP-TO. "Em atendimento ao conteúdo do expediente do protocolo 07010434968202115, encaminhado ao Cartório de 1º Instância, para providências de anonimização do demandante nos autos 2021.000813 e do protocolo 07010432047202118 ou, se não for possível, colocar em sigilo, impedindo a consulta pública, conforme adiantado verbalmente pela Assessoria Técnica desta Ouvidoria. A par da providência supracitada, solicito que o Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação adote providências para que, no momento do registro da manifestação identificada no sítio eletrônico desta Instituição, seja exigido dados referentes ao CPF,

RG, telefone e e-mail, no intuito de conferir mais segurança e impedir ocorrências similares ao caso ora informado. Ainda, no intuito de resguardar os dados pessoais a serem requisitados, que constituem o mínimo necessário para evitar fraude no sistema da Ouvidoria, deverá ser comunicado ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, para adoção das medidas pertinentes quanto ao tratamento. Por fim, considerando que do teor das declarações da suposta vítima colhidas na Promotoria de Justiça, denota-se, em tese, a prática de crime de ação pública incondicionada, afetando demasiadamente a credibilidade institucional, informo a possibilidade de se ter acesso ao IP da máquina utilizada, nos termos do disposto no art. 33 1 do Regimento Interno da Ouvidoria, Resolução N. 006/2019/CPJ, se acaso necessária diligência neste sentido”.

Expedido ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitando o número do IP do computador utilizado na denúncia usando o nome do vereador Javan Querido, junto ao portal da ouvidoria denúncia sob o protocolo 07010432047202118.

Expedido ofício ao Chefe do DMTI do Ministério Público do Estado do Tocantins - solicitando o número do IP do computador utilizado na denúncia usando o nome do vereador Javan Querido, junto ao portal da ouvidoria denúncia sob o protocolo 07010432047202118.

Em resposta, Chefe do DMTI do Ministério Público do Estado do Tocantins – informou Conforme despacho do excelentíssimo ouvidor do MP, e conforme inteligência do art. 33 do Regimento Interno da Ouvidoria, é necessário buscar a determinação em Juízo para a disponibilização do IP, ficando a cargo da própria Promotoria de Justiça a responsabilidade de buscar a necessária determinação em juízo. Somente após essas providências poderemos atender a solicitação.

Em resposta ao ofício nº 203/2021, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO, informou que o Município nunca possuiu nenhum aeroporto, e que área mencionada na presente denúncia, que de costume é utilizada para pouso de aeronaves de pequeno porte é uma propriedade privada não possuindo o município nenhum domínio sobre a referida área; Que não é de interesse do município utilizar dos meios mais incisivos de intervenção estatal na propriedade privada na presente área, já que nossa cidade não possui necessidade para possuímos um aeroporto; Que não podemos falar em usucapião no presente caso, pois o município não tem a posse do imóvel e, por isso, não está legitimado a requerer usucapião. Que as aeronaves que costumam pousar na área geralmente são de políticos em épocas de campanhas eleitorais, quando se deslocam ao nosso município por esse meio de transporte, ou seja, não temos investidores que fazem o uso da área para pousar suas aeronaves, não trazendo nenhum prejuízo econômico para o município. Que sobre a venda de uma propriedade particular a outro particular, tal fato não nos diz respeito, nem mesmo necessita de autorização legislativa para utilidade, se for para o crescimento do comércio local, beneficiará nossa cidade e irá gerar emprego para a sociedade. Solicita ainda que, este órgão ministerial filtre as denúncias que lhe forem apresentadas, tendo em vista que muitas não possuem nenhum fundamento e buscam apenas prejudicar o andamento da gestão municipal.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0008136, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006661

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3079/2021 instaurado após o senhor Osvaldo de Souza Barbosa relatar que o senhor Francisco de Souza Barbosa está internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização de procedimento cirúrgico.

Em 15 de outubro de 2021, em contato telefônico junto ao senhor Osvaldo, foi informado que o paciente realizou o procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas no mês de Setembro/2021. Na oportunidade, comunicamos sobre o arquivamento do procedimento.

Dessa feita, considerando que o paciente foi encontrado e que recebeu o tratamento e alta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008923

Trata-se Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Larissa Rosa de Oliveira Izac, relatando que os dois filhos menores de idade, fazem uso do medicamento somatropina e, desde o mês de outubro está em falta na Assistência Farmacêutica Municipal.

Todavia, no bojo da denúncia não foram anexados os documentos pessoais da parte e dos filhos, comprovante de endereço, e a receita médica que ateste a necessidade do uso do fármaco.

Desta feita, em contato telefônico com parte, foram solicitados os documentos acima no prazo de 05 (dias) sob pena de arquivamento da demanda. No entanto, a parte deixou transcorrer o in albis o prazo.

Dessa feita, considerando que a consulta foi ofertado ao demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3867/2021

Processo: 2021.0005486

**PORTARIA PP Nº 33/2021
- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2021.0005486, que foi instaurada visando apurar a suposta obstrução no trecho da Alameda 121, Quadra ARNO 13 (107 Norte), situado entre os Lotes HM-01 e HM-02 da QI-02, nesta Capital;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005486.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR e MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO (Evento 19);
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta obstrução de área pública no trecho da Alameda 121, Quadra ARNO 13 (107 Norte), situado entre os Lotes HM-01 e HM-02 da QI-02, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Sejam requisitadas informações à SEISP sobre a previsão de demolição do muro edificado na área pública, tendo em vista que no Relatório de Fiscalização acostado no Evento 19, consta a informação que a demanda foi repassada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura para demolição.
 - 4.5. Determino seja elaborada uma Minuta de RECOMENDAÇÃO para ser entregue em mãos do infrator notificado pela Prefeitura (Evento 19), bem como, ao titular da pasta da SEDURS, para que proceda a retirada do muro e do portão que estão bloqueando o acesso a área pública objeto deste feito.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0000023, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposta construção irregular de uma escola, localizada na ARSE 13, Alameda 09, HM Lote 28, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 11 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3866/2021

Processo: 2021.0008510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.24.0005 tendo como objeto "Averiguar a regularidade ambiental do empreendimento denominado Loteamento Palmas Sul - Primeira Etapa e os impactos decorrentes de sua implantação ao córrego Taquari, determinando sua restituição para providenciar diligência no sentido de atestar se as obras relativas ao sistema de água e tratamento de esgoto foram finalizadas;

CONSIDERANDO que após o retorno dos autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital o aludido Procedimento Preparatório foi importado para o sistema eletrônico e-Ext sob o nº 2021.0008510;

CONSIDERANDO o decurso de prazo limite para prosseguimento do

autuado como Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de ser providenciada a colheita de mais informações para o deslinde do feito;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0008510 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 24.851.511/0001-85 e Palmas Sul Empreendimentos Imobiliários 01 Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.346.828/0001-03;

2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental do empreendimento denominado Loteamento Palmas Sul - Primeira Etapa

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

4. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências:

a) Expeça ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente com cópia desta portaria e do Relatório Caoma nº 057/2017, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os seguintes documentos e informação: a) Relatório final de inspeção da instalação do empreendimento conforme licenciamento ambiental aprovado, apontando o efetivo cumprimento dos projetos e condicionantes previstos no mesmos; b) Relatório de monitoramento/cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada demonstrando a efetividade das ações de restauração realizada pelo empreendedor; c) Relatório de monitoramento do funcionamento do sistema de drenagem, principalmente na constatação do efeito dos dissipadores de energia das saídas das galerias de pluviais e sarjetas no controle dos processos erosivos; d) informar se houve a efetiva implantação da rede coletora de esgoto, nos prazos acordados, bem como se as fossas sépticas individuais foram encerradas, após a ligação definitiva à rede de esgoto;

b) A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Cientifique -se ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, a instauração do presente Inquérito Civil;

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2021.0007890

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007890, que versa sobre prática, em tese, de improbidade administrativo em licitação no Município de Goiatins. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando a investigação de suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município de Goiatins/TO, em razão da ausência de previsão editalícia quanto a qualificação técnica na área de engenharia civil, no Pregão Presencial nº 09/2021 – contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obras de construção e reformas predial em regime de diárias para atender demandas do Fundo Municipal de Educação de Goiatins/TO. Juntou documentação correlata Encaminhamento ao Órgão Interno (evento 3). É o relato do necessário. A presente Notícia de Fato, instaurada na data de 29.09.2021, originou-se de denúncia anônima na qual o denunciante, visando instruir o feito, anexou o Edital do Pregão Presencial SRP Nº 09/2021, Processo Administrativo nº 09/2021, a Decisão de deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, proferida nos autos nº 1005069-91.2021.4.01.4301 e, a Inicial que inaugurou os autos retro, da Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência. Cumpre observar que, a referida Ação ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO, possui como pedidos, de forma cautelar e principal, matérias que influem diretamente no objeto destes autos, isso porque analisará o mérito das ilegalidades aventadas, vejamos: (...) 3 – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que: I – A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter liminar a fim de suspender o Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, promovido pelo Município de Goiatins, com determinação para que a autoridade competente se abstenha de praticar qualquer ato que importe na continuação e na conclusão do certame, assim como, acaso já tenha finalizado o certame, a suspensão imediata de qualquer contratação dele advinda, até que se tenha decisão final de mérito sobre a questão; (...) III – Confirmar a tutela antecipada e julgar totalmente procedente a ação para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, bem como a nulidade por arrastamento dos demais atos e contratos administrativos deles advindos, em razão da clarividente ilegalidade do certame em afronta às exigências advindas das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/21, bem como Leis Federais nº 5.194/66 e nº 6.496/77; (...) Ressalta-se que, em apreciação ao pedido de caráter liminar, o Magistrado deferiu-o na data de 06.09.2021,

determinando à Municipalidade a suspensão do certame licitatório epigrafado e, que se abstenha de “praticar qualquer ato que importe na continuação ou conclusão da concorrência, inclusive contratação” (evento 1, Anexo II). Portanto, considerando que há em tramitação na Vara Federal ação judicial objetivando a declaração de nulidade de certame licitatório fundada em supostas ilegalidades, as quais serão submetidas à fase probatória, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88), até que haja o julgamento desta, não se vislumbra, por ora, irregularidades e/ou práticas ímprobas (consequente), capazes de ensejar a adoção de medidas concretas vinculadas à função institucional deste Órgão Ministerial. Inclusive, tal manifestação, visa evitar o risco de manifestações e/ou decisões conflitantes e/ou contraditórias, nesta fase. Logo, urge a aplicação do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR). Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, atuada sob o nº 2021.0007890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados. É certo que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de novos elementos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Intime-se. Cumpra-se.

Goiatins, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007890

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando a investigação de suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município de Goiatins/TO, em razão da ausência de previsão editalícia quanto a qualificação técnica na área de engenharia

civil, no Pregão Presencial nº 09/2021 – contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obras de construção e reformas predial em regime de diárias para atender demandas do Fundo Municipal de Educação de Goiatins/TO. Juntou documentação correlata.

Encaminhamento ao Órgão Interno (evento 3).

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato, instaurada na data de 29.09.2021, originou-se de denúncia anônima na qual o denunciante, visando instruir o feito, anexou o Edital do Pregão Presencial SRP Nº 09/2021, Processo Administrativo nº 09/2021, a Decisão de deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, proferida nos autos nº 1005069-91.2021.4.01.4301 e, a Inicial que inaugurou os autos retro, da Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência.

Cumpra observar que, a referida Ação ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO, possui como pedidos, de forma cautelar e principal, matérias que influem diretamente no objeto destes autos, isso porque analisará o mérito das ilegalidades aventadas, vejamos:

(...) 3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que:

I – A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter liminar a fim de suspender o Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, promovido pelo Município de Goiatins, com determinação para que a autoridade competente se abstenha de praticar qualquer ato que importe na continuação e na conclusão do certame, assim como, acaso já tenha finalizado o certame, a suspensão imediata de qualquer contratação dele advinda, até que se tenha decisão final de mérito sobre a questão;

(...)

III – Confirmar a tutela antecipada e julgar totalmente procedente a ação para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2021, bem como a nulidade por arrastamento dos demais atos e contratos administrativos deles advindos, em razão da clarividente ilegalidade do certame em afronta às exigências advindas das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/21, bem como Leis Federais nº 5.194/66 e nº 6.496/77; (...)

Ressalta-se que, em apreciação ao pedido de caráter liminar, o Magistrado deferiu-o na data de 06.09.2021, determinando à Municipalidade a suspensão do certame licitatório epigrafado e, que se abstenha de “praticar qualquer ato que importe na continuação ou conclusão da concorrência, inclusive contratação” (evento 1, Anexo II).

Portanto, considerando que há em tramitação na Vara Federal ação judicial objetivando a declaração de nulidade de certame licitatório fundada em supostas ilegalidades, as quais serão submetidas à fase probatória, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88), até que haja o julgamento desta, não se vislumbra, por ora, irregularidades e/ou práticas ímprobas (consequente), capazes de ensejar a adoção de medidas concretas vinculadas à função institucional deste Órgão Ministerial. Inclusive, tal manifestação, visa evitar o risco de manifestações e/ou decisões conflitantes e/ou contraditórias, nesta fase.

Logo, urge a aplicação do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, atuada sob o nº 2021.0007890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

É certo que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de novos elementos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3868/2021

Processo: 2021.0006824

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos

I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 12.527/2011; Decreto Federal nº 7.724/12; e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, por suposta indisponibilidade de dados, tudo conforme o Decreto Federal nº 7.724/12 e a Lei Complementar nº 131/2009;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011, a Lei da Informação, regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual regulariza o direito do cidadão em solicitar os documentos que tiver interesse sem justificar o pedido, tendo o ente da federação o dever de cumprir conforme determinado pela legislação;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.724/12 define o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da LRF, bem como por força da Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que todos os entes da federação são obrigados em disponibilizar ao pleno conhecimento da sociedade, para acompanhamento, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, as quais devem estar à disposição na rede mundial de computadores (Lei Complementar nº 131/2009);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência se tornou o meio pelo qual o cidadão acompanha como e onde o dinheiro público está sendo utilizado e dessa forma obtém informações para fazer as suas próprias proposituras à gestão;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a transparência das informações públicas deve ser assegurada com o pleno conhecimento e o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que os três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem criar e manter atualizados

os portais da transparência com as informações que a lei determina.;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, por não atender satisfatoriamente as diretrizes preestabelecidas, bem como por não se encontrar devidamente atualizado, além da indisponibilidade de dados, tudo conforme o Decreto Federal nº 7.724/12;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006824 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 7.724/2012, Lei Federal 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;

2. Investigado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar possíveis irregularidades no Portal da Transparência;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização

da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO com o objetivo de nos informar a existência de algum processo em trâmite na corte com o mesmo objeto do presente Procedimento Administrativo, em caso afirmativo, que seja disponibilizado o número do processo e link para futuro acesso;

4.6. Oficiar à Gestora Pública com o fito de cientificá-la sobre a análise do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins da lavra da Controladoria-Geral do Estado, bem como para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se a municipalidade possui interesse em assinar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para sanar as incongruências no Portal da Transparência.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3870/2021

Processo: 2021.0008253

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 2021.000.8253, tendo como interessada Rosineide Ferreira de Oliveira.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo “...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público através da OUVIDORIA reclamação da Sra. Rosineide Ferreira de Oliveira Carvalho dando conta de que há mais de 06 (seis) meses aguarda uma cirurgia das coronárias no HGP, sem no entanto obter êxito em sua espera;

CONSIDERANDO que a Sra. Rosineide Ferreira após sofrer um infarto foi diagnosticada com Doença Arterial Coronária:Presente, Multiarterial Severa;

CONSIDERANDO que na ocasião o médico especialista indicou cirurgia cardíaca de Reperusão com urgência, posto tratar-se de paciente grave com alto risco de mortalidade;

CONSIDERANDO que desde janeiro/2021 a Sra. Rosineide aguarda a realização do procedimento cirúrgico e está com todos os exames pré-operatórios pronto;

CONSIDERANDO que a informação repassada a Sra. Rosineide é de que não há previsão para a realização de sua cirurgia e que o governo decidiu não mais encaminhar nenhum paciente para Araguaína;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar e acompanhar a presente situação;

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta(Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);

b) A publicação de cópia da presente Portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 003/08/CSMP/TO;

- c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- d) Seja solicitada NOTA TÉCNICA AO NATJUS, que deverá ser instruída com cópia integral dos autos;

Miranorte, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo: 2017.0000690

DESPACHO:

O presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de investigar e sanar as falhas encontradas no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS violadoras da Lei de Acesso à Informação.

No curso do aludido procedimento, após a expedição de recomendação, o Município informou a regularização do seu Portal da Transparência. Em razão disso, foi solicitada ao CAOP do patrimônio público nova vistoria técnica visando a comprovação da informação prestada pelo citado ente político.

Ante o exposto, prorrogo o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Miranorte, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Processo: 2020.0005319

DESPACHO:

O presente inquérito civil público foi instaurado com a finalidade de investigar as irregularidades existentes no Portal da Transparência da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, decorrentes da violação à Lei de Acesso à Informação.

Após a expedição de recomendação e posterior vistoria técnica no Portal da Transparência, foi necessária expedição de nova recomendação concedendo novo prazo de 60 dias para o

saneamento das falhas que ainda que se encontravam pendentes de regularização, o qual ainda não escoou.

Ante o exposto, prorrogo o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Miranorte, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3595/2020

Processo: 2020.0000041

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do Procedimento Preparatório n. 2020.0000041 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que, sem motivo justo aparente, o prefeito do Município de Ipueiras (TO), sr. Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, realizou saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, diretamente de conta corrente titularizada pelo ente público, fato que, em tese, viola, frontalmente, o rol de princípios constitucionais fundamentais erigidos no artigo 37 da CF/88, caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa passível de apuração pelo Ministério Público (artigo 129, inciso III, da CF/88); e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações, por meio da obtenção e análise dos documentos solicitados à agência do Banco do Brasil S.A. em Silvanópolis (TO) (evento 12);

RESOLVE converter o presente feito em inquérito civil público, determinando-se, de plano, as seguintes diligências: a) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão; b) encaminhe-se extrato de portaria ao departamento encarregado de publicar os atos oficiais do Parquet estadual; e c) aguarde-se resposta ao expediente mencionado. Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>